



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Departamento de Licitação

Modalidade: Pregão Eletrônico 012/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao hospital municipal Orzeu Jonas Guida, atendendo assim a demanda operacional de saúde pública do município de São Félix Do Xingu-PA, através das emendas parlamentares nº 32600005, em conformidade com as propostas nº 14051.642000/1190-08 E 14051.642000/1190-06, através da portaria nº 2.973 DE 11/11/2019 e seu anexo.

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo Departamento de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Pregão eletrônico nº 012/2020 - SEMSA, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2020-SEMSA, visando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao hospital municipal Orzeu Jonas Guida, atendendo assim a demanda operacional de saúde pública do município de São Félix Do Xingu-PA, através das emendas parlamentares nº 32600005, em conformidade com as propostas nº 14051.642000/1190-08 e 14051.642000/1190-06, através da portaria nº 2.973 DE 11/11/2019.

Por meio de memorando nº 021/2020, foi informado da necessidade e na mesma oportunidade, a solicitação de realização do certame. Juntou ainda termo de referência (fls. 03/07); justificativa (fl. 08 e 25); proposta de aquisição de equipamento/material permanente – proposta nº 14051.642000/1190/08 e proposta de nº 14051.642000/1190/06, ambas do Ministério da Saúde, com preço médio dos itens objetos do certame e anexo (fls. 11/15 e 28/30); relação dos itens (fl. 35);



indicação dos recursos orçamentários (fl. 34) e declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 36).

A necessidade de aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao hospital municipal Orzeu Jonas Guida, foi justificada no sentido de os equipamentos solicitados oportunizarão uma reestruturação e melhoria dos trabalhos realizados no hospital, garantindo assim, melhoria no atendimento a população usuária do Sistema Único de Saúde- SUS.

A partir da planilha de proposta de aquisição do Ministério da saúde, poder-se-á chegar a um valor médio dos itens a serem licitados (fl. 35).

Após o levantamento dos preços, o Sr. Secretário da SEMSA, informou a Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas, conforme indicação assinada pela Gerente de Contabilidade e declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Sr. Secretário.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 - Requerimento para Abertura da Licitação considerando MEMO/GAB/SEMSA nº 021/2020 solicitando emissão de licitação, visando à aquisição objetos do certame, devidamente autorizado conforme Despacho do Sr. Secretário para deflagração do procedimento licitatório. Observo que no despacho do Sr. Secretário, foi mencionado memorando de nº 022/2020, quando na verdade é o de nº 021/2020, ademais, os materiais são para atendimento do *Hospital Municipal Orzeu Jonas Guida*;
- 2 - Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes (57/65);
- 4 - Portaria nº 012/2020 - GAB nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;



5 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 012/2020 e anexos, quais sejam: Termo de Referência; Minuta do Contrato; Planilha de custos e preço dos itens;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório. Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a aquisição em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se



está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida aquisição.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a aquisição em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
- III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os*



indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- *A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;*

§ 1º *A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.*

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao hospital municipal Orzeu Jonas Guida, atendendo assim a demanda operacional de saúde pública do município de São Félix Do Xingu-PA, está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação,



sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "3.6.1", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. A Lei nº 10.520/2002 disciplina sobre a modalidade Pregão, podendo ser *presencial ou eletrônico*, conforme dispõe o decreto nº 5.450/2005.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Público é aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao hospital municipal Orzeu Jonas Guida, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

O critério de julgamento



No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no do edital, bem como no item 6, sub item 6.2, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 2.337/2011.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com



clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 012/2020, a SEMSA como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, o horário e o site onde deverão enviados os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “2” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos equipamentos e materiais permanentes que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item 10 impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, e forma de credenciamento constante nos itens “3” e “4” respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital.

Está mencionado no item 15 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 14, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem



como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo VIII, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, entendo que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, SMJ!

São Félix do Xingu/PA, 09 de março de 2020.


Lorena Arrais da Silva
Procuradora Municipal
Decreto nº 2.490/2019